



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINS ESTADO DE MINAS GERAIS

DECRETO Nº 024 DE 26 DE JANEIRO DE 2026.

“Regulamenta a execução, o controle, a transparência e a rastreabilidade das emendas parlamentares no âmbito do Município de Tocantins/MG, em conformidade com a ADPF nº 854/DF, a Lei Complementar Federal nº 210/2024, a Instrução Normativa TCEMG nº 05/2025 e a Recomendação MPC-MG nº 01/2025.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE TOCANTINS/MG no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto regulamenta os procedimentos administrativos, orçamentários, financeiros, de transparência, rastreabilidade e de controle relativos às emendas parlamentares previstas na legislação vigente, no âmbito do Município de Tocantins/MG.

Art. 2º A execução das emendas parlamentares observará, obrigatoriamente:

- I – os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e transparência;
- II – a rastreabilidade integral dos recursos públicos em todas as fases da execução orçamentária e financeira;
- III – as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 854/DF;
- IV – a Lei Complementar Federal nº 210, de 25 de novembro de 2024;
- V – a Instrução Normativa TCEMG nº 05, de 10 de dezembro de 2025;
- VI – a Recomendação MPC-MG nº 01, de 2025;
- VII – o disposto no art. 163-A da Constituição da República.

Art. 3º Fica instituída a obrigatoriedade de Plano de Trabalho prévio e de Relatório de Gestão, como condições essenciais para a execução, o acompanhamento, a transparência e a rastreabilidade das emendas parlamentares.

§ 1º O Plano de Trabalho, elaborado pelo beneficiário da emenda, deverá conter, no mínimo:

- I – descrição do objeto a ser executado, finalidade e metas a serem alcançadas;
- II – estimativa dos recursos financeiros necessários à consecução do objeto, discriminando os valores provenientes de transferências especiais e os oriundos de outras fontes de recursos, se for o caso;
- III – classificação orçamentária da despesa, informando o valor aplicado em despesas correntes e em despesas de capital; e
- IV – previsão de prazo para a conclusão do objeto a ser executado e cronograma de execução



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINS

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º O Relatório de Gestão dos Recursos, a ser elaborado após o recebimento e durante a execução da emenda parlamentar, deverá conter, no mínimo:

I – detalhamento do objeto executado;

II – detalhamento da execução orçamentária e financeira dos recursos recebidos, de modo a evidenciar o cumprimento do disposto nos incisos I e II do § 1º, no inciso III do § 2º e no § 5º do art. 166-A da Constituição da República;

III – relação dos procedimentos licitatórios realizados e dos contratos celebrados, quando houver.

§ 3º O Relatório de Gestão deverá ser disponibilizado até 30 de junho do exercício subsequente ao recebimento dos recursos, devendo ser atualizado, anualmente, na mesma data, até a conclusão da execução do objeto, quando será apresentado o relatório final.

§ 4º É vedada a execução de emenda parlamentar sem Plano de Trabalho previamente aprovado.

Art. 4º A execução financeira das emendas parlamentares observará, obrigatoriamente:

I – abertura de **conta bancária específica para cada emenda**;

II – vedação à utilização de contas de passagem ou mecanismos similares;

III – identificação do fornecedor, prestador de serviço ou beneficiário final;

IV – adoção da Ordem de Pagamento da Parceria – OPP, quando aplicável.

Art. 5º As informações relativas às emendas parlamentares deverão ser disponibilizadas em meio eletrônico de acesso público, preferencialmente no Portal da Transparência do Município, assegurando-se, no mínimo, a divulgação dos seguintes elementos:

I – identificação do autor da emenda parlamentar, com nome completo do Vereador, comissão, bancada ou outro autor, com indicação do partido político.

II – identificação da emenda, com número de referência ou código único no orçamento municipal, vinculado ao respectivo ato normativo que a aprovou;

III – objeto da despesa, com descrição detalhada do propósito do gasto aprovado na emenda, incluindo a ação governamental, projeto ou atividade a ser executada e sua finalidade específica;

IV – valor alocado à emenda parlamentar;

V – identificação do órgão ou entidade executora, ou, quando se tratar de transferência, do beneficiário final dos recursos;

VI – indicação da localidade beneficiada, com identificação do Município, órgão, entidade ou comunidade atendida;

VII – cronograma de execução, com prazo previsto para início e término da execução do objeto, incluindo, quando aplicável, etapas intermediárias;

Publicado no Quadro De
Atos Oficiais em
26/01/26
100220
Chefe de Gabinete



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINS ESTADO DE MINAS GERAIS

VIII – referência aos instrumentos jurídicos vinculados à execução da emenda, tais como convênios, termos de fomento, termos de colaboração, contratos ou instrumentos congêneres, com indicação do número do processo administrativo correspondente, quando houver;

IX – Plano de Trabalho, elaborado pelo beneficiário da emenda, contendo, no mínimo, os itens previstos no art. 3º, § 1º, deste Decreto;

X – Relatório de Gestão, contendo, no mínimo, os itens previstos no art. 3º, § 2º, deste Decreto;

XI – identificação do recebedor dos recursos, com indicação da natureza jurídica e do respectivo Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;

XII – identificação do Município ou ente recebedor dos recursos e respectivo CNPJ, quando aplicável;

XIII – data de disponibilização dos recursos;

XIV – identificação do gestor responsável pela execução da emenda, com nome completo;

XV – grupo de natureza da despesa – GND;

XVI – identificação da instituição financeira, da agência bancária e da conta corrente específica utilizada para a movimentação dos recursos;

XVII – indicação da existência ou não de anuência prévia do gestor do Sistema Único de Saúde – SUS, quando se tratar de emenda destinada à área da saúde.

Art. 6º O Sistema de Controle Interno Municipal realizará auditorias periódicas sobre a execução das emendas parlamentares, emitindo relatórios técnicos e recomendações.

Art. 7º A execução de emenda parlamentar será suspensa quando:

I – inexistir Plano de Trabalho aprovado;

II – não for possível assegurar a rastreabilidade dos recursos;

III – houver descumprimento deste Decreto ou das normas de regência.

IV – em caso de impedimento de ordem técnica

Art. 8º São consideradas hipóteses de impedimentos de ordem técnica para execução de emendas parlamentares, exclusivamente:

I - incompatibilidade do objeto da despesa com finalidade ou atributos da ação orçamentária e respectivo subtítulo, bem como dos demais classificadores da despesa;

II - óbices cujo prazo para superação inviabilize o empenho no exercício financeiro ou no prazo previsto na legislação aplicável;

III - ausência de projeto de engenharia aprovado pelo órgão setorial responsável pela programação, nos casos em que for necessário;

IV - ausência de licença ambiental prévia, nos casos em que for necessária;

Publicado no Quadro De
Atos Oficiais em
26/01/26
Chefe de Gabinete



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINS ESTADO DE MINAS GERAIS

- V - não comprovação da suficiência dos recursos orçamentários e financeiros para conclusão do empreendimento ou de etapa útil com funcionalidade que permita o imediato usufruto dos benefícios pela sociedade;
- VI - incompatibilidade com a política pública aprovada no âmbito do órgão setorial responsável pela programação;
- VII - incompatibilidade do objeto proposto com o programa do órgão ou ente executor;
- VIII - ausência de pertinência temática entre o objeto proposto e a finalidade institucional da entidade beneficiária;
- IX - não apresentação de proposta ou plano de trabalho ou apresentação fora dos prazos previstos;
- X - não realização de complementação ou de ajustes solicitados em proposta ou plano de trabalho, bem como realização de complementação ou de ajustes fora dos prazos previstos;
- XI - desistência da proposta pelo proponente;
- XII - reprovação da proposta ou plano de trabalho;
- XIII - insuficiência do valor priorizado para a execução orçamentária da proposta ou plano de trabalho;
- XIV - omissão ou erro na indicação de beneficiário pelo autor da emenda impositiva individual ou de bancada estadual;
- XV - inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) não correspondente à do beneficiário;
- XVI - incompatibilidade do beneficiário com o subtítulo da programação orçamentária da emenda;
- XVII - atendimento do objeto da programação orçamentária com recursos inferiores ao valor da dotação aprovada para o exercício financeiro, observado que o impedimento incidirá sobre os saldos remanescentes;
- XVIII - impossibilidade de atendimento do objeto da programação orçamentária aprovada, ou de uma etapa útil do projeto, em decorrência de insuficiência de dotação orçamentária disponível;
- XIX - não observância da legislação aplicável ou incompatibilidade das despesas com a política pública setorial e com os critérios técnicos que a consubstanciam;
- XX - incompatibilidade, devidamente justificada, com o disposto no art. 37 da Constituição Federal;
- XXI - alocação de recursos em programação de natureza não discricionária;
- XXII - outras hipóteses previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Caberá à área técnica de cada órgão ou ente executor identificar e formalizar existência de qualquer impedimento de ordem técnica, sob pena de responsabilidade.

Publicado no Quadro De
Atos Oficiais em
26/01/26
Chefe de Gabinete



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINS ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º Formalizada a identificação de impedimento de ordem técnica, caberá ao órgão ou ente executor da emenda analisá-lo e determinar diligências com vistas a assegurar a execução da emenda parlamentar mediante a regularização do impedimento, sempre que possível.

§ 3º Nos casos previstos nos incisos III e IV do caput deste artigo, será realizado o empenho das programações, e a licença ambiental e o projeto de engenharia deverão ser providenciados no prazo para resolução da cláusula suspensiva.

Art. 9º As organizações da sociedade civil interessadas na celebração de termos de parcerias com a Administração Pública Municipal, em razão de indicação como beneficiárias de emendas, devem demonstrar as condições de habilitação jurídica, capacidade técnica, regularidade fiscal, social e trabalhista, certidão de idoneidade, bem como a prestação de contas previstas na Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, juntamente à apresentação do Plano de Trabalho, como condição para a análise.

Art. 10º As emendas parlamentares destinadas à área da saúde dependerão de aprovação das instâncias de governança do Sistema Único de Saúde – SUS.

Art. 11º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do exercício financeiro de 2026.

Tocantins, 26 de janeiro de 2026.

Silas Fortunato de Carvalho
Prefeito Municipal

Publicado no Quadro De
Atos Oficiais em
26/01/26
Lomago
Chefe de Gabinete